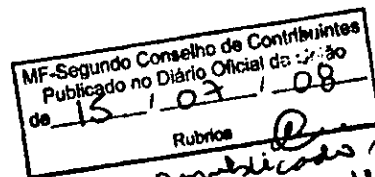


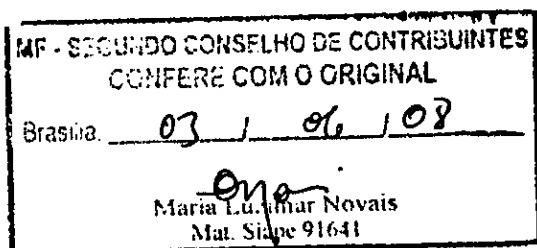


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 14033.000323/2005-43
Recurso nº 136.914 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.013
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF



*publicado no
DOU de 19.08.08*



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPES-
TIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de
trinta dias o prazo para interposição de recurso, cuja
perda impõe o não conhecimento da petição.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por intempestivo. A Conselheira Sílvia Brito de Oliveira votou pelas conclusões.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo
Bernardes, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade
Manzan.

Relatório

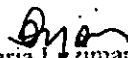
Trata-se de recurso voluntário intempestivamente interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF que havia homologado apenas parcialmente compensação declarada pela empresa. Com ela, a empresa pretendeu utilizar valores pagos a maior do que o devido em face da aplicação da sistemática da não-cumulatividade daquela contribuição em contratos anteriores a 31 de outubro de 2003, referentes a construções por empreitada ou fornecimento de bens ou serviços a preço pré-determinado, com prazo superior a um ano.

A tributação desses contratos fora regulada pela IN nº 468/2004, definindo que os contratos firmados anteriormente à data acima permaneceriam tributados de forma cumulativa tanto pela Cofins como pelo PIS. Tendo a empresa passado a adotar o regime não-cumulativo do qual resultou valores maiores, pretende reavê-los.

Após ser colocado em pauta em sessão de abril de 2007, a empresa requereu sua exclusão da pauta daquela reunião e ingressou com petição visando a demonstrar que não fora corretamente cientificada da decisão recorrida e não ter ocorrido, por isso, a perda do prazo recursal. Foi acolhido, pelo D. Presidente da Câmara, o pedido de retirada de pauta e submetida a petição formalizada a conhecimento da D. Procuradoria da Fazenda Nacional que se pronunciou às fls. 85 a 87 reiterando a intempestividade do recurso.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 06 / 08
	
Maria Lyzimar Novais	
Mat. SIAPE 91641	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	03 / 06 / 03
Marta Guadalupe Novais Mat. Supl. 91611	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como se disse, o recurso foi apresentado fora do prazo a que alude o art. 33 do PAF, contado a partir da data aposta no "Aviso de Recebimento" juntado, no original, à fl. 51 dos autos. Este é o documento oficial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, hábil a comprovar a regularidade do procedimento de entrega de correspondências, tanto no que se refere à data, quanto ao local.

A empresa protocolou petição em que afirma que, embora a correspondência tenha sido entregue no condomínio em que se localiza sua sede, na data de 21 de setembro de 2006, só lhe foi efetivamente entregue um dia depois, em 22 de setembro de 2006, data que considerou a inaugural para contagem do prazo. Assim considerada a ciência, a apresentação do recurso teria sido tempestiva.

Afirmou na mesma petição que esse segundo fato – efetiva entrega em 22/9 – estaria comprovado por carimbo apostado na correspondência do órgão preparador que encaminhou a decisão da DRJ e juntou declaração do condomínio em que se situa sua sede de que o funcionário que assinou o recebimento do AR trabalha na Portaria de bloco diferente daquele em que fica a empresa. Com efeito, consoante Cartão CNPJ que juntou, sua sede fica nos blocos B e C do conjunto A do condomínio, onde a empresa mantém, afirma, Portaria própria. Já o recebedor trabalharia na Portaria do bloco A.

Embora os argumentos da empresa sejam, em princípio, perfeitamente plausíveis, entendo que ela não logrou fazer a prova deles. Com efeito, ela conseguiu comprovar o local em que o funcionário trabalha e o endereço completo de sua sede informado à SRF. O carimbo que menciona (fl. 82) nada demonstra; além de ser, ao que parece, produzido pela própria peticionante, ele apenas afirma: "Recebido na FCO em 22/9/2006, às 14:11". Mas o que é FCO?

Destarte, o que está demonstrado é: a correspondência foi entregue no condomínio onde a empresa tem seu domicílio em 21/9/2006; o funcionário que assinou o AR trabalha na Portaria do bloco A do conjunto A; a correspondência somente foi entregue na "FCO" no dia seguinte. Como a empresa não esclareceu o significado da expressão FCO, e mantendo-se no campo das ilações, único possível face à insuficiência de provas, pode-se perfeitamente conceber que ela seja algum departamento da recorrente, o qual não se apercebeu devidamente que a correspondência fora entregue no condomínio na véspera.

É de se notar, conclusivamente, que o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que realizou a entrega da correspondência ora em discussão é o mesmo que entregou o AR de fl. 41 com o "Comunicado-Carta Cobrança" que originou a apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ. Labora, portanto, uma segunda presunção contra a empresa: por que o mesmo Carteiro (que tem fé pública) entregaria, em locais diferentes, duas correspondências em que consta o mesmo endereço: a primeira no bloco B ou C – que foi recebida por pessoa diferente da segunda – e depois, no bloco A?

Assim, ainda que não acolha qualquer suspeita sobre a idoneidade das afirmações da empresa, entendo que a gravidade dos efeitos jurídicos da situação exigiria uma

prova mais robusta: a empresa teria de demonstrar cabalmente que não recebeu a correspondência na data acostada no AR. Para plena eficácia, tal prova teria de ter buscada fora da empresa, por exemplo, a declaração do condomínio deveria corroborar tudo quanto afirmado pela recorrente: que foi recebida incorretamente no bloco A e somente repassada no dia seguinte. A incorreção decorreria da existência de Portaria própria da empresa nos seus blocos, para a qual deveria ter sido encaminhado o Carteiro quando pretendeu fazer a entrega na correspondência no bloco A. Poderia ela demonstrar, ainda, que a pessoa que recebeu o primeiro AR (o de fl. 41) trabalha na "portaria própria" que a empresa afirma manter nos blocos B ou C ou é funcionário da própria recorrente, o que demonstraria, ademais, a diversidade de procedimentos do Carteiro.

Somente assim, entendo, poder-se-ia examinar a validade ou não da intimação. Mas nada disso foi provado.

Com os elementos constantes nos autos, mesmo após a petição da empresa, protocolada após o processo já se encontrar relatado e colocado em pauta, considero válida a intimação na data de 21 de setembro constante no segundo AR. E, em consequência, intempestiva sua apresentação, voto por não se conhecer dele.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS 4

